



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 103/2018	
Referência	Protocolo nº 1657750/2015	
Interessado	ESTRE AMBIENTAL S.A.	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 139104 / 2015, lavrado em 22 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 139104 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica ESTRE AMBIENTAL S.A. fora autuada pelo CREA-SE em 22 de abril de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 139104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica ESTRE AMBIENTAL S.A., CNPJ 03.147.3930013-92, CREA n.000063-0, ao qual fora constatado que a empresa, à época da infração, encontrava-se exercendo irregularmente suas atividades da Engenharia, em virtude do fim da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Francisco Moreira Aragão; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico” e capitulada pela alínea pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva escrita, anexada ao processo, em 08 (oito)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 103/2018	
Referência	Protocolo nº 1657750/2015	
Interessado	ESTRE AMBIENTAL S.A.	

laudas; Considerando que em sua defesa, a empresa declara que: "recebeu documento de auto de infração, no qual foi relatada a ocorrência, em 16/04/2015, de funcionamento irregular da empresa, na medida em que já findada a vigência da Responsabilidade Técnica do engenheiro Francisco Moreira Aragão, que assim atuava, situação que estaria a contrariar o artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66." e também que: : "a infração suscitada no Auto de Infração epigrafo não pode ser sustentada, haja vista que a empresa, ora autuada, sempre exerceu as suas atividades em observância à legislação técnico-profissional brasileira, pelo que devem ser acolhidas as razões adunadas na presente peça de defesa prévia"; Considerando que, ainda em sua defesa, a autuada relata já possuir responsável técnico indicado para o exercício da atividade fiscalizada, e que já providenciou sua indicação e registro junto ao CREA-SE através do protocolo 1654014-2014 referente à indicação de Inclusão do Engenheiro Ambiental Argemiro dos Santos Júnior como Responsável Técnico, e explica, que tal protocolo se encontra em tramitação; Considerando que a interessada declara, que o fato se trata de um evento sem precedentes, e que já tomou providências para que seja, de logo sanado, bem como não venha a incorrer reincidência, e cita o Princípio da Proporcionalidade, pois declara que a empresa vem sempre renovando o seu compromisso com a manutenção do alicerce técnico e legal, no bojo do exercício de suas atividades; Considerando que durante a defesa, a empresa explica: "Para a eventualidade de este Conselheiro manter a sua conclusão de imposição de penalidade a esta empresa, aquela deverá ser delineada na espécie de advertência escrita, haja vista não haver sido configurada infração grave e/ou qualquer dano daí decorrente, considerando, ainda, a prévia tomada de providências, por parte da empresa, com vistas a regularizar as condições de atividade da mesma"; Considerando item IV, da defesa apresentada, aqui transcrito: "IV - DO PEDIDO Conquanto a matéria exposta, requer seja a presente autuação considerada insubsistente, não se aplicando, por conseguinte, qualquer penalidade à empresa ESTRE AMBIENTAL S/A. Para a eventualidade de se entender pela aplicação da mesma, que seja feito na espécie de advertência escrita ou fixação de Termo de Compromisso . Para a hipótese eventual de ser mantida a fixação de pena de multa, que , a fim de evitar maiores injustiças, seja fixada em valor razoável à baixa gravidade do ato potencialmente apontado como lesivo, o qual, para além de não haver operado danos, teve caráter não intencional e, por assim dizer, não recorrente"; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa, o protocolo de inclusão de responsabilidade técnica n. 1658591-2015, com data de emissão posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a Decisão Normativa 74-04, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 1º, inciso VI, que explica: "VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que em consulta ao sistema corporativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 103/2018	
Referência	Protocolo nº 1657750/2015	
Interessado	ESTRE AMBIENTAL S.A.	

do CREA-SE, Sitac, fora localizado o protocolo 1665180-2015, referente à indicação do Engenheiro Ambiental DANIEL VALLI SANCHEZ, ao qual teve seu pleito atendido conforme Decisão CEEC-SE 0132-2016, de 07 de março de 2016; Considerando que a regularização ocorreu a através do protocolo 1665180-2015, com data de emissão de 11 de novembro de 2015, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 139104-2015 em epígrafe foi de R\$5.366,16, e que a multa à época da autuação, em 22 de abril de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “e”, nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos); Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 139104-2015, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 139104 / 2015, lavrado em 22 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor mínimo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Henrique Martins Bergmann, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 14 de março de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR